

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: MONIK OLIVEIRA CAPELLARI

Inscrição: 41

Protocolo: 13550

Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 3

Questão: 18

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Agente Administrativo)

Recurso:

Solicita-se a anulação da questão, em razão de imprecisão na formulação do enunciado, especificamente quanto à afirmação de que o “diálogo competitivo” seria modalidade “introduzida pela Lei nº 14.133/2021, inexistente na legislação anterior”.

De fato, o art. 28 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. O diálogo competitivo está expressamente previsto no inciso V do referido dispositivo.

Entretanto, o enunciado utiliza a expressão genérica “legislação anterior”, sem especificar qual diploma legal está sendo utilizado como parâmetro de comparação. Tal formulação compromete a precisão exigida em uma questão objetiva, pois, antes da Lei nº 14.133/2021, o ordenamento jurídico brasileiro já possuía diferentes regimes e modalidades de contratação pública previstos em diplomas distintos.

A própria Lei nº 8.666/1993, em seu art. 22, elencava como modalidades a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Todavia, outras modalidades de licitação já haviam sido introduzidas por legislação específica anteriormente à Lei nº 14.133/2021, a exemplo do pregão, disciplinado pela Lei nº 10.520/2002.

Assim, a afirmação de que determinada modalidade era “inexistente na legislação anterior”, sem delimitar expressamente qual legislação anterior está sendo considerada, apresenta redação genérica e tecnicamente imprecisa.

Ressalte-se que o próprio enunciado não menciona expressamente a Lei nº 8.666/1993 como parâmetro de comparação, razão pela qual a interpretação depende de uma pressuposição não contida no texto da questão.

Dessa forma, embora a alternativa “D – diálogo competitivo” seja a resposta esperada caso se considere exclusivamente o rol de modalidades previsto no art. 22 da Lei nº 8.666/1993, a redação adotada pela questão não delimita adequadamente esse parâmetro normativo.

Espera-se que o comando deve apresentar informações suficientemente precisas para permitir uma única interpretação juridicamente segura, sem depender de pressuposições acerca de qual “legislação anterior” está sendo considerada.

Diante do exposto, requer-se a anulação da questão.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A argumentação apresentada não demonstra erro, ambiguidade ou ausência de resposta única. Primeiramente, a expressão “legislação anterior” não torna o enunciado impreciso. O comando está inserido no contexto das modalidades previstas na atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos e pergunta qual delas foi introduzida pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, o conteúdo programático prevê expressamente, no item 7.1, o estudo das modalidades de licitação dessa lei.

A alegação de que existiam diferentes regimes legais antes da Lei nº 14.133/2021 também não compromete a questão. Ainda que se considere de forma ampla toda a legislação licitatória brasileira anterior, o diálogo competitivo não estava previsto como modalidade de licitação. Portanto, a ampliação do parâmetro de comparação proposta pelo recorrente não altera a resposta.

A menção ao pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, igualmente não sustenta o pedido. O fato de uma modalidade ter

seu sistema de avaliação não demonstra que o diálogo competitivo já existisse. Além disso, o pregão não figura entre as alternativas apresentadas, sendo irrelevante para a identificação do gabarito.

Também não procede a afirmação de que seria necessário pressupor exclusivamente a Lei nº 8.666/1993. Essa lei apenas confirma que concorrência, tomada de preços e convite já integravam o regime anterior:

a concorrência já estava prevista no art. 22 da Lei nº 8.666/1993;
a tomada de preços também constava do mesmo dispositivo;
o convite igualmente constituía modalidade anterior;
somente o diálogo competitivo foi introduzido pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, todas as alternativas podem ser objetivamente confrontadas com a legislação. A concorrência não é uma modalidade nova, enquanto o convite e a tomada de preços foram modalidades do sistema anterior e não foram mantidos pela nova lei. Resta, de maneira inequívoca, o diálogo competitivo.

Para justificar a anulação, a suposta imprecisão deveria permitir outra resposta juridicamente defensável ou impedir a identificação da alternativa correta, o que não ocorre. O recurso não indica nenhuma legislação anterior que já previsse o diálogo competitivo nem demonstra que outra alternativa também tenha sido introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, mantêm-se a validade da questão e o gabarito correspondente ao diálogo competitivo, com o indeferimento do recurso.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 6º, XLII: apresenta o conceito de diálogo competitivo;

Art. 28: estabelece as modalidades de licitação;

Art. 32: disciplina as hipóteses e o procedimento do diálogo competitivo.

Disponível em: Presidência da República - Lei nº 14.133/2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22: previa concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão como modalidades de licitação. O dispositivo não contemplava o diálogo competitivo.

Disponível em: Presidência da República - Lei nº 8.666/1993.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 1º: instituiu o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns. A existência dessa lei específica não demonstra previsão anterior do diálogo competitivo.

Disponível em: Presidência da República - Lei nº 10.520/2002.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diálogo competitivo: uma análise multifatorial. O estudo registra expressamente que o diálogo competitivo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.133/2021 como nova modalidade licitatória.

Disponível em: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.